



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI**

Tribunal Pleno  
Sessão: 3/9/2014

29 TC-000878/002/10

**Recorrente (s):** Prefeitura do Município de Bauru e Eliseu Areco Neto - Secretário Municipal de Obras.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Pedreira Nova Fortaleza Ltda., objetivando o fornecimento de 14.000m<sup>3</sup> de pó de pedra isento de pedrisco, 6.000m<sup>3</sup> de pedrisco peneirado, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 1, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 2, 4.000m<sup>3</sup> de pedra 4, 2.000m<sup>3</sup> de pedra marroada e 2.000m<sup>3</sup> de pedra rachão.

**Responsável (is):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

**Advogado (s):** Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, recursos ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Bauru e por Eliseu Areco Neto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara, que julgou regular o pregão nº 50/09 e o subsequente contrato de fornecimento de pedra e pó de pedra, firmado com a Pedreira Nova Fortaleza Ltda., e declarou irregulares o termo de aditamento e a execução contratual, aplicando multa de 500 UFESPs ao então prefeito, Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, e ao ex-secretário de obras, Eliseu Areco Neto.

O **contrato original** foi assinado em 1/6/2009, pelo valor de R\$ 1.085.000,00, com prazo de vigência de 12 meses.

O **aditamento** foi assinado em 1/6/2010 para ampliar a quantidade de materiais inicialmente ajustada, aumentar os preços pactuados e prorrogar a vigência do contrato por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mais 6 meses, elevando o valor original para R\$ 2.062.886,00.

O **acórdão recorrido**<sup>1</sup> consignou que houve "falta de demonstração do valor do aditamento, divergindo do quanto foi apurado pela Fiscalização", observando-se "variação entre os valores contratados e os reajustados, da ordem de 47,05% a 118,18%". Ademais, declarou que a majoração dos preços praticados deu-se em razão de pedido da contratada, insuficientemente fundamentado ante o alegado "expressivo custo de produção, armazenamento e transporte dos materiais".

O acórdão atacado observou ainda que "a execução contratual está comprometida, diante das divergências encontradas entre o saldo de materiais a ser entregue (...), conforme pode ser visualizado no relatório da Fiscalização".

A **Prefeitura** aduz em seu recurso que a divergência entre o valor do aditamento e o apurado pela Fiscalização deve-se aos trâmites burocráticos, que "não permitem a verificação do preço no dia da assinatura do contrato, isto porque antecipadamente deve[m] ocorrer parecer, jurídico, empenho prévio [e] autorização". Informa que a diferença verificada foi de apenas R\$ 2.760,00, por conta de "equivoco de digitação na quantidade do material 'pedra marroada" (fls. 1208/1264).

Quanto à majoração dos preços inicialmente previstos, afirma que a empresa apresentou o pleito de recomposição acompanhado de notas fiscais relativas a transações com outras prefeituras e empresas privadas, demonstrando a incompatibilidade entre os preços apresentados na licitação e os custos de mercado, por ocasião do aditamento. Na mesma direção, defende que a empresa manteve os preços originalmente entabulados nos 12 meses que se seguiram à assinatura do contrato, realinhando-os apenas no momento da prorrogação.

---

<sup>1</sup> Primeira Câmara, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, sessão de 5/2/2013, DOE de 22/2/2013 (fls. 1195/1204).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui afirmando que o valor total do contrato aditado, no montante de R\$ 2.062.886,00, não foi integralmente consumido, já que o Município pagou à empresa contratada R\$ 1.661.436,00.

O secretário de obras **Eliseu Areco Neto** sustenta em seu recurso que "não praticou ou concorreu para prática de ato com infração à norma legal ou regulamentar", pois observou o procedimento exigido para a celebração do termo de aditamento (fls. 1266/1278).

Ao final, ambos os recorrentes requerem a reforma integral do acórdão recorrido e, expressamente Eliseu, a supressão da multa a ele imposta.

A **Assessoria Técnica** e sua **Chefia** opinaram pelo não provimento dos recursos, pois "a contratada apresentou proposta com valor de aproximadamente 34% abaixo do estabelecido no orçamento básico, que lhe permitiu vencer o certame licitatório", para, depois de 12 meses, "ajustar os preços dos materiais com uma variação de 47,05% a até 118,18%" (fls. 1289/1290; fls. 1291/1293; fls. 1294/1296).

O **Ministério Público de Contas** teve vistas dos autos, nos termos art. 1º, § 5º, do ato normativo nº 5/14-PGC, (fls. 1296, verso).

**É o relatório.**

gjj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-000878/002/10

**Mérito**

Independentemente de os preços praticados pela empresa contratada junto a outras prefeituras e a empresas privadas terem sofrido substancial alteração no período de vigência do contrato original, sem que isso alterasse os preços praticados nos 12 meses de vigência do pacto, ora apreciado, observa-se que as irregularidades destacadas no acórdão recorrido não foram afastadas.

A começar pela discrepância entre as quantidades indicadas pela Prefeitura e pela empresa contratada, no momento de assinatura do aditamento.

Refiro-me à tabela reproduzida pela Unidade Regional de Bauru, acostada à fls. 1183 dos autos, que reproduzo a seguir, com os respectivos comentários:

**Relatório da Unidade Regional de Bauru**

“Em 5/3/2010, sob a alegação de necessidade de continuidade dos serviços de asfaltamento, recapeamento, etc., o Secretário Municipal de Obras, Sr. Eliseu Areco Neto, solicitou providências para adição em 25% do objeto do contrato e prorrogação de prazo por 6 meses (fls. 339).

Para demonstrar a necessidade de tal aditivo, juntou saldo de cada um dos objetos contratados:

<b>Saldos</b>	
Pó de Pedra	2500m3
Pedrisco	900m3
Pedra 1	3000m3
<b>Pedra 2</b>	<b>2500m3</b>
<b>Pedra 4</b>	<b>1000m3</b>
Pedra Rachão	900m3

Contudo, quando do pedido de realinhamento de preços formulado pela contratada em 8/4/2010, a mesma apresentou os saldos naquela data. Constatamos que tais saldos são superiores aos saldos apresentados pelo setor de obras da Prefeitura Municipal de Bauru em data anterior (5/3/2010) para os itens 'pedra 2' e 'pedra 4' (fls. 375), conforme se depreende do quadro a seguir:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

<b>Saldos</b>	
Pó de Pedra	1228m3
Pedrisco	12m3
Pedra 1	2787m3
<b>Pedra 2</b>	<b>3885m3</b>
<b>Pedra 4</b>	<b>2882,5m3</b>
Pedra Morroada	2000m3
Pedra Rachão	667m3

(...)"

Vê-se assim que há substancial diferença entre o saldo de materiais apresentado pela Secretaria de Obras da Prefeitura, por ocasião do pedido de acréscimo nos quantitativos e de prorrogação do prazo de vigência do contrato, e pela empresa contratada, quando esta apresentou seu pleito de recomposição dos preços.

Diferentemente do que a alega a Prefeitura em seu recurso, a discrepância não pode ser atribuída a um suposto atraso, decorrente dos trâmites burocráticos típicos de qualquer administração pública, durante os quais os materiais teriam sido consumidos de modo a que suas quantidades, no momento da celebração do aditamento, não mais refletissem a condição atual do estoque.

Esse argumento não se sustenta ante a constatação de que o saldo apresentado pela empresa contratada, em data posterior ao saldo apresentado pela Prefeitura, mostra quantidades superiores para os itens Pedra 2 e Pedra 4.

E seria no mínimo ingênuo pretender atribuir essa distorção a um equívoco por parte da empresa contratada. É inverossímil que o particular não soubesse informar, com exatidão, no momento de pleitear uma revisão nas condições do contrato, o quanto de material já teria vendido à Prefeitura.

Do mesmo modo, não há nenhum elemento que induza a crer que uma nova licitação não pudesse produzir resultados mais vantajosos ao erário. A prevalecer a alegação da Prefeitura, para quem "a realização de um novo certame licitatório (...) proporcionaria uma contratação por preço



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

superior", restariam as dúvidas: por qual razão empresa já contratada preferiria manter o contrato por preço inferior ao de mercado? No limite, essa situação não levaria, no futuro, à necessidade de nova recomposição de preços? Em contrato com esse objeto, não há escala ou custo de mobilização que pudesse, ao menos em tese, justificar redução do preço na manutenção da avença por preço inferior ao praticado no mercado.

Ademais, como anotou a Unidade Regional, observa-se que as notas fiscais relativas a outras contratações feitas pela empresa contratada durante o período de vigência do contrato apresentam preços distintos para os mesmos objetos, a depender do comprador (e, claro, de outras circunstâncias legítimas que não convêm aqui abordar). É dizer, a empresa pratica preços diferentes para os mesmos itens, o que impede tomá-los como referência segura para atestar a real variação dos preços e a necessidade da revisão (fls. 1186). Essa informação da Unidade Regional não foi contestada pelo recurso da Prefeitura, que preferiu repetir o discurso de que referidas notas fiscais confirmariam a correção da revisão dos preços.

Como bem apontou a Assessoria Técnica, a fragilidade dos valores revisados se confirma na juntada, pela própria Prefeitura em seu recurso, de orçamento apresentado por outra empresa por ocasião do aditamento, com valor inferior ao praticado pela contratada.

Quanto ao recurso de Eliseu Areco Neto, inequívoco que, enquanto secretário de obras, que inclusive subscreveu o termo de aditamento e um dos pedidos que o antecedeu, deveria manter maior zelo sobre a execução do contrato e controle sobre os itens adquiridos.

Desnecessário alongar ainda mais o voto para reafirmar a ausência de elementos que comprovem a imprevisibilidade do aumento dos itens adquiridos no período.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** dos recursos, com a manutenção do acórdão impugnado em sua integralidade.

**É como voto.**